



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Universidade Regional do Cariri (URCA)		
EMENTA: Prorroga o prazo de vigência do reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Teatro – Licenciatura, presencial, concedido nos termos do Parecer CEE nº 0722/2014, ofertado pela Universidade Regional do Cariri (URCA), no <i>Campus</i> do Pirajá, na cidade de Crato, até 31 de dezembro de 2019.		
RELATORA: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
SPU Nº 0022440/2018	PARECER Nº 0189/2018	APROVADO EM: 06.02.2018

I – RELATÓRIO

O Reitor da Universidade Regional do Cariri (URCA), Professor Doutor José Patrício Pereira Melo, encaminha ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE) solicitação para que seja renovado o reconhecimento do Curso Superior de Graduação em Teatro – Licenciatura, presencial, ofertado pela referida instituição de ensino.

A regularidade de funcionamento do curso superior de Graduação em Teatro – Licenciatura está ancorada no Parecer CEE nº 0722/2014, com validade até 31 de dezembro de 2017.

Em 02 de janeiro de 2018, deu entrada neste Conselho o processo nº 0022440/2018, com o objetivo de requerer a renovação do reconhecimento do referido curso por este CEE. Em 02 de julho de 2015, foi publicada a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho 2015, que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para formação continuada”. O Art. 22 e o Parágrafo único dessa Resolução estabelecem:

“**Art. 22.** Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação”.

“**Parágrafo único.** Os pedidos de autorização para funcionamento de curso em andamento serão restituídos aos proponentes para que sejam feitas as adequações necessárias”.

Dentre os diversos considerandos que são apresentados na Resolução, existe indicação da necessidade de [...] “articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0189/2018

Assim, na época da entrada, o processo nº 0022440/2018 não foi apreciado pela assessoria técnica deste CEE na espera das definições referentes à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que no seu processo de elaboração teve o cronograma de execução comprometido com muitos atrasos. Somente em 6 de abril de 2017, foi entregue ao Conselho Nacional de Educação (CNE) o documento da BNCC referente à educação infantil e ao ensino fundamental para que fosse processada a devida normatização e, a partir daí, as Instituições de Ensino Superior (IESs), pudessem elaborar os Projetos Pedagógicos dos seus cursos de licenciatura. Ainda, foi aprovada a Resolução CNE nº 1, de 9 de agosto de 2017, que altera o prazo previsto no Art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, de 02 (dois) para 03 (três) anos o período para que os cursos de formação para professores, em funcionamento, adaptem-se à Resolução citada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da URCA fundamenta-se no Art. 8º e no Inciso IV do Art. 10 da Lei nº 9.394/1996 (LDBEN), que determina que cabe aos Estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino.

Além das determinações expressas na LDB, atende à Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), e dá outras providências, ao Parecer CNE/CES nº 195/2003, aprovado em 5 de agosto de 2003 e, mais especificamente, à Resolução CNE/CES nº 4, de 8 de março de 2004, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Teatro.

Atende, ainda, à Resolução CNE/CES nº 2, de 1º de julho de 2015, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, além da Resolução CNE nº 1, de 9 de agosto de 2017, que altera o prazo previsto no Art. 22 da citada Resolução.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0189/2018

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e considerando as informações, os elementos integrantes do processo e a coerência com os textos legais vigentes, somos de parecer favorável à prorrogação do prazo de vigência do Parecer CEE nº 0722/2014, que reconhece o Curso Superior de Teatro-Licenciatura, presencial, ofertado pela Universidade Regional do Cariri (URCA), no *campus* Pirajá, na cidade de Crato, até 31 de dezembro de 2019, tempo que se considera suficiente para que o Conselho Nacional de Educação (CNE) normatize o que se refere à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), “considerando a necessidade de articular as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada, em Nível Superior, e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica”, de acordo com a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2018.

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Comissão de Educação Superior

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da CESP

PADRE JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE

Processo nº 012.000.000

RELATÓRIO DA COMISSÃO

Esta Comissão foi constituída em 15 de março de 2011, para analisar o processo nº 012.000.000, que trata da concessão de empréstimo ao Município de São Paulo, para a realização de obras de infraestrutura urbana. A Comissão realizou duas reuniões, em 22 de março e em 29 de março de 2011, para discutir o processo e emitir parecer. O parecer da Comissão é o seguinte: a concessão do empréstimo é necessária para a realização das obras de infraestrutura urbana, e a Comissão recomenda a aprovação do processo.

Em 29 de março de 2011.

IV - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Conclui-se que o processo nº 012.000.000, que trata da concessão de empréstimo ao Município de São Paulo, para a realização de obras de infraestrutura urbana, é necessário e recomendável para a realização das obras de infraestrutura urbana.

Assim, a Comissão recomenda a aprovação do processo nº 012.000.000, para a concessão do empréstimo ao Município de São Paulo, para a realização de obras de infraestrutura urbana.

Assinada e rubricada por todos os membros da Comissão.

Assinada e rubricada por todos os membros da Comissão.

Assinada e rubricada por todos os membros da Comissão.